

LEI COMPLEMENTAR N. 573, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2015.

Institui o Programa de Incentivo Tributário para a Regularização Fundiária de Interesse Social no município de São José dos Campos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo Tributário para a Regularização Fundiária de Interesse Social no município de São José dos Campos.

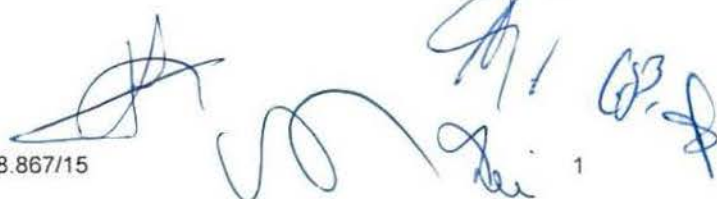
Art. 2º A isenção somente será concedida aos imóveis situados no perímetro dos loteamentos objeto de regularização fundiária de interesse social, assim reconhecidos pela Prefeitura Municipal, nos termos da Lei Federal n. 11.977, de 7 de julho de 2009, com suas alterações, regulamentada pelo Decreto Federal n. 7.499, de 16 de junho de 2011, ou outra que vier a substituí-la.

Capítulo II
Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
e da Taxa de Coleta de Lixo

Art. 3º Os imóveis de que trata o artigo 2º desta Lei Complementar, ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - e da Taxa de Coleta de Lixo, nas seguintes condições:

- I - o imóvel deve estar localizado em Zona Especial de Interesse Social - Zeis;
- II - a área do terreno, quando tratar-se de imóvel predial, deverá ser inferior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados);
- III - a área do terreno, quando tratar-se de imóvel territorial, deverá ser inferior a 1.000m² (mil metros quadrados).

Parágrafo único. A isenção prevista no "caput" deste artigo terá início a partir da aprovação do projeto de regularização fundiária pelo Município, nos termos da Lei Federal n. 11.977, de 7 de julho de 2009, com suas alterações, e permanecerá enquanto o loteamento estiver gravado como Zona Especial de Interesse Social - ZEIS.



Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Capítulo III
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 4º Os imóveis de que trata o artigo 2º desta Lei Complementar, e que não estejam inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - e da Taxa de Coleta de Lixo referente aos lançamentos dos exercícios pretéritos, efetuados com fundamento no artigo 173 da Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, inclusive do lançamento do exercício em que realizada a inscrição.

Parágrafo único. Os imóveis de que trata o artigo 2º desta Lei Complementar, que estejam inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, terão a remissão dos tributos tratados nesta Lei Complementar e eventualmente devidos.

Art. 5º As isenções previstas nesta Lei Complementar não desoneram o sujeito passivo de suas obrigações acessórias.

Art. 6º A concessão dos benefícios de que trata esta Lei Complementar não depende de requerimento prévio, sendo aplicados de ofício.

Art. 7º O disposto nesta Lei Complementar não gera direito de restituição se o tributo foi regularmente recolhido em momento anterior à sua publicação.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 31 de dezembro de 2015.



Carlinhos Almeida
Prefeito Municipal

César Godoy Bertazzoni
Consultor Legislativo



Antonio Carlos Roberti Costa
Secretário de Regularização Fundiária

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -



Josmar Nunes de Souza
Secretário da Fazenda



Reinaldo Sérgio Pereira
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Assessoria Técnico-Legislativa da Consultoria Legislativa, aos trinta e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.



Marisa da Conceição Araujo
Assessora Técnico-Legislativa

(Projeto de Lei Complementar n. 22/15, de autoria do Poder Executivo)
Mensagem 58/ATL/15

